



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

CALIANE KEIDE BRAGA PONCE

**INOVAÇÕES ADVINDAS COM A LEI Nº 11.340/2006 NO TOCANTE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**SOUSA - PB
2007**

CALIANE KEIDE BRAGA PONCE

**INOVAÇÃO ADVINDAS COM A LEI Nº 11.340/2006 NO TOCANTE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais.**

Orientadora: Prof^ª. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo.

**SOUSA - PB
2007**

Caliane Keide Braga Ponce

INOVAÇÕES ADVINDAS COM A LEI Nº 11.340/2006 NO TOCANTE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR

Aprovada em : de de 2007.

BANCA EXAMINADORA

Profª Carla Pedrosa de Figueiredo – UFCG
Professora Orientadora

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

Aos meus pais que são a minha razão de vida; meu alicerce; minha fortaleza; aos meus irmãos que sempre acreditaram no meu progresso e torcem pelo meu sucesso; ao meu noivo que mesmo distante sempre se fez presente em todos os momentos me dando força e me apoiando; aos meus amigos que durante anos alegraram os meus dias acompanhado de perto as conquistas e as derrotas; em especial a uma amiga-irmã que Deus colocou no meu caminho (Renata), que sempre esteve ao meu lado me dando forças e me ajudando a enfrentar todas as jornadas nessa caminhada enquanto universitária; aos familiares que torcem por mim; e a meu pai-avô Francisco José da Silva (in memória) que contribui muito para essa conquista.

Dedico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial a Deus, pois sem ele não teria conseguido chegar até aqui, por ser responsável pela minha existência e conquista.

Aos meus pais, por me incentivarem, p/ iluminarem os caminhos obscuros com afeto e dedicação para que eu não desistisse dos meus objetivos, que se doaram inteiros e renunciaram aos seus sonhos, para que, muitas vezes, pudesse conseguir realizar os meus, obrigado por vocês existirem por serem quem são obrigados pela dedicação, pela amizade, pelo companheirismo, obrigado por me darem condições dignas e estudo, apoio, paz, amor e afeto dentro do nosso lar, o que me deu forças para cumprir as minhas responsabilidades, aprende com vocês a ter coragem a não desanimar, e seguir o meu caminho, almejando por cada conquista e refletindo sobre cada fracasso.

Aos meus irmãos, cunhado e sobrinha, pelo apoio incondicional, pela torcida e pelo carinho, obrigado por fazer parte da minha vida, o meu amor e agradecimento eterno, essa conquista também é de vocês.

Ao meu noivo pelo companheirismo, pelo apoio e confiança durante todos estes anos, compreendendo sempre a minha ausência em muitos momentos, nem sempre pude estar presente, não pude beijá-lo como queria e me furtei de dizer um simples EU TE AMO, mas sempre sentia a tua torcida por mim, agora cheguei lá e te agradeço p/me apóia na concretização dos meus ideais.

A todos os colegas de sala que compartilharam comigo anos de luta para conquistarmos o nosso objetivo: a vitória profissional, e em especial a minha amiga-irmã Renata Alexandra Brito da Cruz, que ao longo de todos estes anos se fez presente, me ajudando, me apoiando, me ouvindo e dando-me forças para suportar a falta que sentia do meu lar, amiga insubstituível, inesquecível, e companheira para todas as horas, sejam elas alegres ou tristes. Já estou de coração apertado por estarmos tão perto de nos separarmos, mas sei que a base de nossa amizade é sólida e que entre nós nunca haverá distância, porque se estivermos separadas pelo destino, ficaremos sempre unidas pelo amor e amizade verdadeira, que sentimos uma pela outra. E a todos aqueles amigos que também fazem a diferença entre tantos outros, os quais levarei eternas saudades: Mary, Juninho, Charles, Raul Seixas, Giliarde, Robertinha, Villani, Nathaly, Thayane, Waleska, vocês são especiais e amigos únicos, amo cada um do seu jeitinho.

A minha orientadora, Carla Pedrosa, que me incentivou e me fez acreditar na realização de um bom trabalho, me fazendo desperta para a grandiosa problemática existente em nossa sociedade, sempre amiga antes de professora, deixou em mim uma esperança de que sempre podemos lutar pelas causas que julgamos justas, o meu grande agradecimento.

E, finalmente, a todos aqueles que acreditaram e contribuíram para o meu êxito. Aos amigos e companheiros pela convivência de um tempo tão nosso. Aos funcionários pela dedicação, amizade ou pelo simples convívio ao longo desses anos. A todos abraço ao fim da jornada, com profundo sentimento de gratidão dedicando-lhes o meu mérito.

"Mais vale o pouco com justiça do que grandes lucros com iniquidade".

Provérbios, 16:8.

RESUMO

A investigação científica tem como escopo principal apresentar uma abordagem jurídica da problemática acerca da violência doméstica e analisar as inovações que surgiram no país com o advento da lei 11.340/06. Para a realização deste trabalho foram utilizados os métodos exegético-jurídico e o bibliográfico. A violência doméstica é um grave problema enfrentado por várias mulheres e que, infelizmente, quase não é punido. Antes da vigência da aludida legislação, a competência para o julgamento desta espécie de crime era dos Juizados Especiais Criminais, onde verificava-se que os agressores eram beneficiados com as medidas despenalizadoras da lei 9.099/95. Tal fato, contribua para a impunidade bem como para a reincidência. Constatou-se que o legislador foi coerente ao terminar no artigo 41 da lei 11.340/06 o afastamento da competência dos juizados para julgar os crimes praticados contra as mulheres no seio familiar. Verifica-se que, a lei em comento agravou a situação dos agressores, pois os mesmos serão punidos de forma severa. Por fim, observa-se que a lei traz em seu bojo várias normas programáticas, as quais determinavam que o Poder Público crie órgão e mecanismos de apoio à vítima de violência doméstica e familiar. Para que a norma tenha a eficácia desejada, mister é a observância da mesma pelo ente estatal no tocante a criação dos juizados especializados nesta matéria bem como a implementação da equipe multidisciplinar.

Palavras-chave: Violência doméstica; Juizados Especiais; Lei 11.340/06.

ABSTRACT

Scientific research has the scope main lodge a legal approach on the issue of domestic violence and analyze the innovations that have arisen in the country with the advent of the Law 11.340/06. For this work were used methods exegetic-legal and bibliography. Domestic violence is a serious problem faced by many women, and that, unfortunately, is hardly punished. Before the validity of said legislation, jurisdiction for the prosecution of this kind of crime was of Judgment Special Criminal where noted that the aggressors were benefited with the measures decriminalized the Law 9.099/95. This fact contributes to the impunity and for the recurrence. It appears that the legislated was consistent to finish in Article 41 of Law 11.340/06 remoteness of the competence of courts to try the crimes committed against women within families. It appears that the law in comment worsened the situation of the aggressors, because they will be punished so severely. Finally, it is observed that the law brings into your scope several programmatic standards, which determined that the Public Power unit and create mechanisms to support victims of domestic violence and family. To that standard has the efficiency desired, mister is the observance of the same between the state regarding the creation of specialized courts in this regard as well as the implementation of the multidisciplinary team.

Keywords: Civil responsibility. Judiciary error. Judiciary Power.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	11
1.1 Generalidades.....	11
1.2 Conceito de Violência de Gênero	12
1.3 Violência Doméstica: aspectos conceituais	13
1.3.1 Tipos de violência doméstica contra a mulher.....	15
1.4 Aspectos estatísticos no tocante à violência doméstica	20
CAPÍTULO 2 INOVAÇÕES ADVINDAS COM A LEI 11.340/06	26
2.1 Procedimentos da lei dos Juizados Especiais.	29
2.2 Análises Gerais da Lei 11.340/06 e a Atuação do Poder Judiciário	30
CAPÍTULO 3 ABORDAGEM SOBRE A EFICÁCIA DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS PREVISTOS NA LEI 11.340/06.	36
3.1 Incumbências do Poder Público.....	37
3.2 Procedimentos Cíveis e Criminais	38
3.3 Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher	40
3.4 Quadro comparativo existente entre as leis 9.099/95 e a 11.340/06	42
3.5 Análises sobre a eficácia dos procedimentos previstos na lei 11.340/06	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIA	49

**UFCG - CAMPUS DE SOUSA
BIBLIOTECA SETORIAL**

INTRODUÇÃO

A pesquisa científica intitulada de aspectos gerais da violência doméstica e a eficácia dos procedimentos judiciais da Lei 11.340/06 têm por finalidade precípua analisar, criticamente o fenômeno da violência doméstica contra a mulher de modo amplo, para depois verificar as inovações e a eficácia da lei que visa combater tal ato.

Onde inúmeras mulheres, crianças e adolescentes sofrem caladas dores indefiníveis e na maioria das vezes insuperáveis, que ocorrem das mais diversas formas.

A metodologia empregada para o desenvolvimento da atividade investigadora consistirá em analisar doutrinas, artigos e os aspectos legais que versam sobre a temática. Para tanto, serão utilizados os métodos exegetico-Jurídico, o bibliográfico, bem como dados estatísticos. Insta mencionar que, o grande desafio desta pesquisa é encontrar material suficiente para o seu desenvolvimento, já que a mesma trata de um assunto pouco trabalhado pelos doutrinadores.

A violência doméstica é um mal que assola muitos lares brasileiros bem como a própria sociedade, são vítimas desse ato: mulheres e crianças, as quais ficam desamparadas na maioria dos casos, pois os agressores não recebem a punição merecida. Diante deste dilema, surgiu a lei 11.340/06 que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar.)

Antes desta legislação, tal conduta era processada e julgada perante os Juizados Especiais Criminais e os agressores eram beneficiados com as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95, sendo os mesmos condenados ao pagamento de cestas básicas ou à prestação de serviços à comunidade. Com isso, os agressores continuavam a praticar os mesmos atos, pois sentiam-se impunes. Esta conduta do legislador recebia várias críticas, pois a violência doméstica é um ato que atenta contra os direitos humanos devendo ser punido severamente.

Portanto a Lei 11.340/06 surgiu para atender a um clamor contra a sensação de impunidade despertada no seio da sociedade pela aplicação da Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar. A nova lei pune com maior rigor as infrações deste gênero, prevendo várias inovações, tratadas no decorrer desta pesquisa.

A problemática desta pesquisa consiste em verificar se as medidas previstas na nova lei são eficazes para combater este ato banal.

Para tanto, o trabalho será estruturado da seguinte forma. No primeiro capítulo, serão abordados os aspectos gerais acerca da violência doméstica, que pode ocorrer das mais diversas formas, como através de depreciações, palavras agressivas e humilhantes, ofensas verbais, injúrias, difamações, ameaças e todos as modalidades de violência psicológica que acontecem dissimuladamente, ou através da violência doméstica física, se concretizando esta, por agressões, lesões corporais, torturas físicas, ferimentos, dentre outros.

Outra forma de violência, é a violência doméstica sexual, sendo esta a mais complexa por apresentar conseqüências psicológicas, físicas e morais, destruindo a alma de crianças e adolescentes. Provocando distúrbios sexuais para o resto da vida, acarretando a contaminação de doenças sexualmente transmissíveis e provocando temor dentro das famílias.

No segundo capítulo, será relatada a atuação da legislação existente para a punição da violência doméstica contra a mulher, antes da vigência da Lei 11.340/06 fazendo um parâmetro com a mesma mostrando os seus principais pontos e inovações.

Por fim, e último capítulo, será relatado os procedimentos judiciais que a nova lei 11.340/06 traz para a punição da violência doméstica contra a mulher e as suas alterações para evitar a reincidência desses crimes.

Desta forma, a finalidade primordial deste trabalho será levar ao público a necessidade de formas mais eficazes no combate a violência doméstica contra a mulher, buscando instituir a transformação da própria cultura estabelecida na sociedade.

Portanto a nova lei, busca conscientizar a sociedade brasileira no sentido de que não mais deve haver discriminação contra a mulher; independentes de sua condição social, religiosa, econômica, cultural devendo ser garantido, em pé de igualdade, todos os preceitos contidos no artigo da Constituição Federal.)

CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

(A violência doméstica é um problema muito grave enfrentado pela sociedade moderna atingindo milhares de crianças, adolescentes e mulheres. Esta forma de violência não obedece a fronteiras, princípios ou leis ocorrendo diariamente no Brasil e no mundo inteiro. É um dos crimes de maior reincidência, cometido com grande freqüência, pouco denunciado e normalmente não punido, acontecendo dentro do lar das vítimas.

A busca de solução ou redução a este ato violento é de relevante importância sob dois aspectos; primeiro, devido ao sofrimento indescritível que imputa às suas vítimas muitas vezes silenciosas e, em segundo, por que comprovadamente, a violência doméstica, inclui todas as suas formas, como a violência doméstica psicológica, a violência física e a violência sexual.

Do lado do agressor vislumbra-se a impotência, a covardia, o medo e a fraqueza como principais motivadores. Acredita-se que a educação um dia vai poder mudar esse quadro, mais ainda vai demorar muito. Enquanto isso, a única solução está em aprimorar os instrumentos de proteção à mulher, e tornar as leis contra os abusos mais coercitivas.) Tais considerações serão tratadas no decorrer deste capítulo.

1.1 Generalidades

A violência é conceituada por Sônia Felipe (apud Stela Valéria Soares de Farias Cavalcante, 2005, p. 7/8) como:

Uma série de atos praticados de modo progressivo com o intuito de forçar o outro a abandonar o seu espaço constituído e a preservação da sua identidade como sujeita das relações econômicas, políticas, éticas, religiosas e eróticas... No ato de violência, há um sujeito... que atua para abolir, definitivamente, os suportes dessa identidade, para eliminar no outro os momentos do desejo, da autonomia e da liberdade.

Pode-se conceituar a violência como sendo um ato ilícito no qual utiliza-se da força física, psicológica ou intelectual com o intuito de obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade. Entende-se que é uma forma de constranger, tolher a liberdade da vítima impedindo-a de manifestar a sua vontade, sendo uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.

1.2 Conceito de Violência de Gênero

Torna-se necessário analisar o que pode ser considerado gênero. O referido termo é amplo sendo empregado em vários sentidos. Significa espécie, como quando se trata do gênero humano.

As ciências sociais como a Sociologia e a Antropologia utilizam o termo gênero com o intuito de demonstrar e sistematizar as desigualdades existentes entre mulheres e homens, tendo repercussão na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos. Tal fato impõe a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos no decorrer da História criando, com isso, consoante Stela Valéria (2005, p. 08), pólos de dominação e submissão.

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.

Percebe-se que, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos das mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação acabam reforçando a idéia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres.

Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos da Mulher 1º ano de 1999 foi constatado que a violência de gênero é concebida como resultado das motivações que hegemonicamente levam sujeitos a interagirem em contextos marcados pela violência. O trabalho ainda ressaltou que a prática da violência doméstica e sexual emerge nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não cumprem os papéis e funções de gêneros imaginadas como naturais pelo parceiro. Não se comportam, portanto, de acordo com as expectativas e investimentos do parceiro ou qualquer outro autor envolvido na relação.

Por fim, violência de gênero pode ser conceituada como qualquer ato que resultar ou possa resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher consubstanciando-se em ameaças, coerção ou privação arbitrária da liberdade, castigos, dentre outras condutas. Este ato de violência é praticado pelo homem por entender ser superior às mulheres.

1.3 Violência Doméstica: aspectos conceituais

A violência doméstica contra a mulher transforma a vida da mesma em um pesadelo, o companheiro em inimigo e a casa, um ambiente de medo. Os objetivos principais são caracterizar esta violência, apresentando um perfil da vítima, do agressor e do acontecimento, e informar e conscientizar o público sobre essa problemática, apontando as faces dos atos violentos, as conseqüências físicas e psicológicas das agressões e os possíveis caminhos para acabar com o sofrimento.

Hoje, diante da queda de seu império, o homem vê-se obrigado a tentar formas alternativas para poder reinar, pelo menos, no interior da casa. Para isso, utiliza a força física e a ameaça contra a própria mulher.

A instalação, em 1985, da primeira Delegacia de Defesa da Mulher do Brasil contribuiu para que o problema da violência doméstica contra a mulher deixasse as fronteiras do lar passando a ser publicizado. Campanhas para incentivar as

¹ Pesquisa nacional sobre as condições de funcionamento das Delegacias Especializadas no atendimento às mulheres realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

mulheres a denunciar o companheiro agressor e acabar com a violência foram feitas, mas os maus-tratos ainda continuam.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística², as mulheres representam sessenta e três por cento das vítimas de violência doméstica. O agressor dorme na mesma cama, podendo ser o marido ou o companheiro ou ainda, o pai dos filhos das vítimas.

A chance de uma mulher ser agredida dentro de casa pelo seu companheiro é nove vezes maior do que a probabilidade dela sofrer algum tipo de violência causada por um estranho na rua. Um ambiente seguro e de bem-estar aos poucos torna-se em labirinto de medo. A mulher não consegue encontrar a saída, mesmo com a chave da porta nas mãos. As grades não são mais sinônimos de proteção. Pois elas não impedem a brutalidade do agressor.

Violência doméstica ou intrafamiliar é aquela praticada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva com a vítima, podendo ser este homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto. É um tipo de violência que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais, mães e filhos, entre jovens e idosos. Pode-se afirmar que, independentemente da faixa etária das pessoas que sofrem espancamentos, humilhações e ofensas nas relações descritas, às mulheres, crianças e adultas são os principais alvos.

Estudo intitulado "Informe sobre a situação da violência de gênero contra as mulheres" organizado pelas Nações Unidas e realizado em 1999, em relação à Bolívia, revela que, das vítimas de violência intrafamiliar, 98,4% são mulheres. Por sua vez, estatísticas policiais realizadas com base em atendimentos realizados no Chile, referentes ao ano de 1997, identificam o homem como principal figura agressora, representando 85% dos que praticam a violência intrafamiliar.

A violência doméstica é um problema que acomete ambos os sexos e não costuma obedecer nenhum nível social, econômico, religioso ou cultural específico, como poderiam pensar alguns.

Segundo o Ministério da Saúde, as agressões constituem a principal causa de morte de jovens entre 5 (cinco) e 19 anos. A maior parte dessas agressões

² www.campo.org.br/artigo03.htm-27k

provém do ambiente doméstico. A UNICEF estima que, diariamente, 18 mil crianças e adolescentes sejam espancadas no Brasil.

A vítima de violência doméstica geralmente tem pouca auto-estima e encontra-se atada na relação com a pessoa que lhe agride, seja por dependência emocional ou material. O agressor geralmente acusa a vítima de ser responsável pela agressão, a qual acaba sofrendo os efeitos da discriminação, culpa e vergonha. A vítima também se sente violada e traída, já que o agressor promete que nunca mais vai repetir este tipo de comportamento e termina não cumprindo a promessa.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), foram agredidas fisicamente por seus parceiros entre 10% a 34% das mulheres do mundo. De acordo com a pesquisa "A mulher brasileira nos espaços públicos e privados" - realizada pela Fundação Perseu Abramo em 2001, registrou-se espancamento na ordem de 11% e calcula-se que perto de 6,8 milhões de mulheres já foram espancadas ao menos uma vez.

A violência doméstica contra as mulheres é uma realidade "comum" no Brasil e no Mundo e uma prática "socialmente aceita", apesar de constituir um crime. É um problema extremamente complexo, com facetas que entram na intimidade das famílias e das pessoas, abordá-lo é delicado, combatê-lo é muito difícil.

Portanto o universo da violência é sempre um universo de dor e sofrimento. É na família que o indivíduo começa a perceber a si mesmo e ao mundo que o cerca. Definitivamente esse é um assunto que precisa extrapolar os limites da casa e assumir seu espaço na esfera pública.

1.3.1 Tipos de violência doméstica contra a mulher

É de fundamental relevância que seja analisado todos os tipos de violência doméstica contra a mulher no âmbito familiar, bem como as suas peculiaridades, pois só através desse estudo minucioso de cada tipo de violência que conseguirá ser apontadas as lacunas da legislação neste sentido, buscando como diminuir, punir e quem sabe erradicar este atentado da sociedade brasileira.

A violência doméstica contra a mulher existe escondida em vários lares da sociedade pátria, acontecendo todos os dias e das mais diversas formas.

A partir do entendimento do problema da violência doméstica como um problema social e, por conseguinte, que diz respeito a todos os indivíduos, pode-se apresentar sugestões para que o Poder Público atue de forma eficaz para tentar conter essa onda de violência que assola o Brasil.

No entanto depois que a Lei 11.340/06 foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, diferente do que acontecia antes da vigência da Lei, quando os crimes de violência ficavam limitados aos registros de um boletim de ocorrência e os agressores eram condenados a pagamentos de cestas básicas, a mulher terá direito a inquérito policial, com depoimento de testemunhas e instauração de um processo criminal.

Portanto, precisa-se modificar essa realidade. Conscientizar os atores do atendimento às vítimas de crimes das conseqüências malélicas à sociedade pela prática da violência doméstica e conclamá-los a abraçar essa causa e a se preocupar com os reais interesses da vítima no processo criminal.

É certo que muito pode ser feito para que, sem o desrespeito aos Direitos Fundamentais do réu, possa a vítima ter tratamento digno de seu valor na justiça criminal, satisfazendo suas pretensões e interesses, satisfazendo sua concepção de justiça, o que está diretamente ligado ao retorno do status quo anterior ao cometimento da infração e da harmonia tão desejada pela sociedade.

A violência psicológica ou agressão emocional é caracterizada por ameaça, rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito, punições exageradas. Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis é imperceptível, mas emocionalmente causa cicatrizes indelegáveis para toda a vida. Esta violência é invisível ao corpo, mais visível à alma, ocorrendo na esfera das relações interpessoais, através da comunicação e da linguagem.

É a vítima na sua intimidade, quem a processa como agressão, reagindo e reestruturando um comportamento. Uma pessoa que comete um tipo de violência doméstica como a ameaça ou o constrangimento, está cometendo um crime que na maioria dos casos passa despercebido e sempre fica impune.

A violência psicológica é o primeiro sintoma do início de um ciclo de violência, caracterizadas por excessos de palavras agressivas, ofensas, ameaças, causando medo à vítima e conseqüentemente um estado de pouca comunicação,

tensão e temor de explosões e concretização das palavras ameaçadoras em atos de violência física ou sexual. Mas, é muito difícil ou até mesmo raro casos em que a mulher violentada psicologicamente denuncia o seu agressor, por pensar que tudo não passou de um momento crítico que irá passar.

Em muitos casos a violência psicológica ocasiona danos irreversíveis, levando mulheres a mergulhar em uma depressão sem volta, levando mães a abandonar seus filhos, ou até mesmo fazendo com que muitas destas vítimas vivam esperando a morte por só enxergarem o medo, e nunca tivessem sido amadas ou tivessem possuído qualidades e vida própria. Essa forma de violência é a que resulta maiores conseqüências diretas por mexerem imediatamente com a vontade de lutar pela vida, de desenvolver projetos pessoais, realizar sonhos e vencer os obstáculos, tornando essas mulheres seres vegetativos que apenas esperam a vida acontecer, sem expectativas para o futuro.

Essa violência pode causar um grau tão forte de angustia e de falta de amor pela vida que acaba trazendo consigo outra violência que ocorre por parte das violentadas em relação a seus dependentes, é a denominada negligência precoce, quando a mulher vítima de violência psicológica doméstica deixa de alimentar seus filhos e dar-lhes atenção, higiene ou principalmente afeto, por não estar psicologicamente bem.

Portanto, esse tipo de violência é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano á auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Incluindo: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante freqüente, podendo levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio. (BRASIL, 2001).

A violência física quase sempre se apresenta depois da violência psicológica, causando além da conseqüência psíquica, outra que se faz ver por causar ferimentos, queimaduras, cortes, hematomas e todas as formas possíveis e imagináveis de lesões corporais. Essa violência é a concretização das ameaças e das depreciações, começando por uma simples discussão entre marido e mulher,

onde no calor das agressões verbais o marido tenta mostrar que manda e acaba punindo a esposa com agressões físicas, outra situação é no caso em que o homem chega alcoolizado, xingando a mulher e a agride, com ou sem previa discussão.

No entanto, violência física é o uso da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes. São comuns murros e tapas, agressões com diversos objetos e queimaduras por objetos ou líquidos quentes. Quando a vítima é criança, além da agressão ativa e física, também é considerado violência os atos de omissão praticados pelos pais ou responsáveis. O abuso do álcool é um forte agravante da violência doméstica física.

A violência doméstica física está no corpo com as marcas do sofrimento, causando feridas superficiais ou profundas, lesão corporal de natureza grave ou leve, sendo o espancamento a agressão mais comum.

Segundo o Código Penal Brasileiro (CP), a lesão corporal de natureza grave é aquela que inabilita por um tempo ou definitivamente a pessoa e quando resulta em morte da vítima. A lesão corporal leve é aquela que não impede os movimentos da vítima, mais seja qual for o instrumento ou a forma da agressão física, não se faz a distinção da lesão corporal em se tratando de soco, pontapé ou chute. O Código Penal Brasileiro, porém, quando esta agressão é dolosa, ou seja, quando o agressor tem a clara intenção de agredir, a denominada lesão corporal dolosa, e quando uma circunstância alheia à vontade de alguém, provocar uma lesão em outrem, denomina-se lesão corporal culposa.

Entre todas as formas de violência doméstica contra a mulher a mais complexa delas é a violência sexual, porque o abuso nas relações íntimas é quase sempre acompanhado por severos danos psicológicos, verbais e físicos. A violência doméstica sexual tende a ficar escondida dentro das casas devido ao medo de represália, vergonha ou temor de que ninguém acredite na vítima.

A vítima de violência doméstica sexual não conta a mãe por medo de magoá-la, mas quando a mãe tomá conhecimento dos fatos, ela costuma tomar diversas atitudes, entre elas, denunciar o agressor, sendo que a grande maioria das mulheres que optam por essa alternativa não há faz de imediato. Elas costumam levar anos para terem coragem para enfrentar o marido e as conseqüências Quando resolvem denunciar, o que ocorre em cerca de dois terços dos casos, as mães levam a notícia do crime à autoridade policial e se separam do companheiro, outra atitude não rara é a mãe não acreditar que o seu companheiro ou marido seja capaz

de abusar sexualmente da própria filha e ignorar os acontecimentos. Acontecem ainda casos de a mãe suspeitar que pudesse ser verdade, mas não tendo certeza de que o seu marido ou companheiro seja um agressor sexual, vive na eterna dúvida, por ter medo de investigar e descobrir a verdade, de modo geral a certeza costuma ser muito ameaçadora. Algumas vezes quando as evidências são incontestáveis, ainda arriscam acreditar que a filha foi quem seduziu o pai.

Na maioria dos casos, de algum modo quase toda mãe sabe o que está acontecendo. Mas, é um acontecimento que o mecanismo de defesa do ego empurra para os porões do inconsciente. Portanto as mães negam e reprimem esse fato para subterrâneos, onde ele incomoda menos, negam esse conflito para se desobrigarem de atitudes severas em relação ao companheiro.

Nessa situação, a mãe costuma ser outra vítima e cúmplice simultaneamente. Muitas vezes, o agressor usa do poder sobre a mãe para realizar com a filha gratificação sexual, sem o consentimento da vítima, sendo a mesma induzida ou forçada a práticas sexuais com ou sem violência física. Ao contrário do que se pensa com frequência, a violência doméstica sexual não ocorre em famílias sempre desestruturadas.

Assim, a concorrência desses crimes sexuais tende a ser ocultada, omitida, ficando impune. Portanto, são raras as queixas nas delegacias, mas muito mais escassos são os processos que têm prosseguimento.

Nos casos de maus tratos contra crianças e adolescentes, nos quais se incluem os casos de abuso sexual e violência, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a obrigatoriedade do profissional de saúde comunicar o caso (suspeito ou confirmado) às autoridades competentes: o Conselho Tutelar e a Vara da Infância e da Juventude, conforme expresso nos artigos 13 e 245. Cabem também, ao Conselho Tutelar as seguintes providências: o apoio na investigação, os encaminhamentos legais para outros órgãos públicos, quando necessário; a garantia dos direitos; a documentação dos casos; o afastamento da criança do agressor, quando indicado, conforme artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O juiz deve decidir com base na vontade da adolescente, que deve ser vista como sujeito de direitos com autonomia para decidir sobre questões reprodutivas, e conforme a doutrina da proteção integral. Tendo em vista a dificuldade de comprovar o abuso sexual.

É importante ressaltar, o equívoco do serviço de saúde de exigir autorização judicial para realizar a interrupção da gravidez, uma vez que a Lei autoriza para os casos de abuso sexual. (artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assim sendo, a violência sexual é toda a ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga uma outra à realização de práticas sexuais contra a vontade, por meio da força física, da influência psicológica (intimidação, aliciamento, sedução), ou do uso de armas ou drogas.

Contudo, há relutância das mulheres que sofrem algum tipo de violência doméstica em registrarem a queixa contra o agressor, por que, após a queixa realizada contra o marido essas mulheres na maioria das vezes não tendo para onde ir, são obrigadas a voltarem para casa, e enfrentar a reação furiosa e muito mais violenta do agressor ao tomar conhecimento da denúncia levada adiante. Na maioria dos casos passam a pressionar a vítima a retirar a queixa, usando do argumento de que a paz e a harmonia voltarão a reinar no lar.

1.4 Aspectos estatísticos no tocante à violência doméstica

Portanto, é imprescindível, a atuação do Estado na implementação de políticas públicas, seja na criação da lei, como em sua aplicação, na busca de uma maior proteção às vítimas de violência doméstica.

Ainda quanto às justificativas, devem ser ressaltados os impressionantes índices de violência doméstica e familiar no Brasil. Sabe-se que, por ser um tipo de violência que ocorre no âmbito da relação intrafamiliares, não existem dados absolutos sobre a temática porque muitos casos não chegam ao conhecimento da sociedade e do Estado. Isso se deve ao fato de que as mulheres suportam longos anos de agressões e humilhações na expectativa de que tudo possa melhorar, ou até mesmo por medo, vergonha ou dependência do agressor.

Há dois anos, o Senado fez a primeira pesquisa³ de opinião sobre Violência Doméstica contra a Mulher. Este ano, através de sua Secretaria Especial de Comunicação Social em sua 2ª versão, a pesquisa constata que em cada 10 mulheres brasileiras 15 vivem ou já viveram algum tipo de violência doméstica.

³ www.patriagalvão.org.br

Após seis meses de aprovada a Lei nº 11.340, de 2006, que tipifica os crimes cometidos contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, 155 das mulheres entrevistadas declaram espontaneamente já ter sofrido algum tipo de violência. A situação é mais grave na Região Norte, onde 1 em cada 5 mulheres afirmaram que já foram vítimas de violência. Embora os índices de violência não tenham variado expressamente em relação ao levantamento de 2005, estima-se que ele seja ainda maior devido à dificuldade das mulheres assumirem essa condição.

Mesmo com baixo índice de denúncias realizadas, 36% das mulheres entrevistadas indicam a prática da denúncia como o método mais eficiente que a sociedade dispõe para diminuir os casos de violência doméstica.

Segundo consta no Relatório Nacional Brasileiro⁴, a cada 15 segundos uma mulher é agredida:

Basta contar até 15 e ponto: já passaram 15 segundos. Parece ser um lapso de tempo tão insignificante, durante o qual nada acontece, tanto que o período de 24 horas contém 5.760 vezes a fração de 15 segundos. (...) isto é, a cada dia, 5.760 mulheres são espancadas no Brasil.

Maria Berenice (2007, p.04) ainda aponta outros dados.

- 25% das mulheres são vítimas de violência doméstica;
- 33% da população feminina admitem já ter sofrido algum tipo de violência doméstica;
- Em 70% das ocorrências de violência doméstica contra a mulher, o agressor é marido ou companheiro.
- Os maridos são responsáveis por mais de 50% dos assassinatos de mulheres e, em 80% dos casos, o assassino alega defesa da honra.
- 1,9% do PIB brasileiro é consumido no tratamento de vítimas da violência doméstica;
- 80% das mulheres que residem nas capitais e 63% das que residem no interior reagem às agressões que sofrem;
- 11% das mulheres foram vítimas de violência durante a gravidez e 38% delas receberam socos e pontapés na barriga;
- São registradas por ano 300 mil denúncias de violência doméstica

⁴ <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10249>

Diante de tais estatísticas, observa-se o quão assustadores são os índices de violência doméstica no Brasil. A chance de uma mulher sofrer algum tipo de agressão pelo companheiro é muito maior que, de forma ocasional, por um desconhecido. Dessa forma, como não concluir que a mulher se encontra em situação de hipossuficiência e necessitando da lei 11.340/06 a seu favor? A violência doméstica há muito deixou de ser um problema de ordem privada, passando a ser interesse de toda a coletividade.

Segundo Cavalcanti (2007), a lei 11.340/06 não é perfeita, mas traz em seu bojo, dentre outros aspectos, todo o procedimento a ser seguido tanto pela Polícia Judiciária, Ministério Público e Judiciário. Também estabelece medidas protetivas de urgência relativas à vítima. Assim, a lei Maria da Penha possui um espírito muito mais educacional e de incentivo às ações afirmativas que de punição mais severa aos agressores.

A lei visa à proteção das mulheres em relação aos membros da sua comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.), civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (primo ou tio do marido, por exemplo) ou afetividade (amigo que mora na mesma casa) (Cavalcanti, 2007). Isto é, asseguram maior proteção frente àqueles indivíduos que deveriam proporcionar à vítima (mulher) um mínimo de amor, respeito e dignidade, valores que devem estar presentes em qualquer entidade familiar.

A aprovação da Lei Maria da Penha foi uma resposta do Congresso Nacional às expectativas da sociedade. Em 2005, a pesquisa⁵ do DataSenado (2007, pág. 02) revelou que 95% das entrevistadas desejavam a criação de uma lei específica para proteger as mulheres contra a violência doméstica. Em 2007, mesmo sem ter tido reflexo direto na diminuição dos casos de abuso, de acordo com 54% das entrevistadas a existência da Lei é um mecanismo capaz de proteger total ou parcialmente as mulheres.

Ademais, no âmbito doméstico e familiar, dentre os casos de violência doméstica, é quase absoluto se tratar de violência cometida contra mulheres e crianças. É raro alguém presenciar ou noticiar um caso de violência doméstica em que a vítima era o companheiro/marido e a mulher, a agressora.

⁵ www.patriagalvão.org.br

Tanto os operadores do direito, como profissionais de outras áreas que trabalham a temática da violência doméstica não vislumbram sua inconstitucionalidade. Afinal, estão presenciando as mudanças positivas trazidas pela lei 11.340/06.

Tal constatação foi extraída pela equipe do Laboratório de Direitos Humanos da Universidade Federal de Alagoas⁶. O grupo estuda o tema "Violência Doméstica contra a Mulher em Maceió" e a segunda etapa da pesquisa consistiu em entrevistas às Instituições ligadas à violência doméstica em Maceió: Delegacia de Defesa da Mulher, CAV-CRIME, Centro de Referência Dra. Terezinha Ramirez, Instituto da Mulher e o Ministério Público.

Quando perguntado aos profissionais sobre quais as mudanças mais visíveis ocorridas de imediato com o advento da lei Maria da Penha, estes foram unânimes em afirmar que as mulheres estão se sentindo mais seguras para denunciar os seus agressores e estão procurando tais Instituições com enorme frequência para obter informações sobre a lei e/ou denunciar seus agressores.

De acordo com os dados colhidos na Delegacia de Defesa da Mulher de Maceió-AL, no ano de 2006 foi registrado 800 casos de violência doméstica contra a mulher. Até março de 2007, ou seja, apenas nos três primeiros meses do ano, já são 600 casos formalizados, quase a média de todo o ano de 2006.

Ressalte-se, também, a banalização da violência doméstica pela lei nº. 9.099/95, que gerava um sentimento de impunidade, pois o tratamento dado por este diploma legal à repressão à violência doméstica contra a mulher se mostrava insuficiente para solucionar os problemas advindos das relações familiares.

A violência doméstica era tratada como um crime de menor potencial ofensivo, embora atingisse toda uma estrutura familiar, prejudicando não só a mulher, como os filhos do casal. Para se ter uma idéia, apenas 2% dos agressores eram condenados. As maiorias dos processos eram, portanto, extintos ou a condenação consistia em pagamento de cestas básicas pelo agressor, sendo a dignidade e a integridade das mulheres mensuradas em quantidade de cestas de alimentos, que obviamente seriam revertidas quase sempre ao próprio agressor. Afinal, o casal, na maioria das vezes, não se separava.

Ademais, não se pode deixar de atender ao verdadeiro espírito da lei em

⁶ <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10249>

favor de uma interpretação puramente legalista. A Lei Maria da Penha deve ser interpretada e aplicada de modo a se tornar um instrumento hábil de prevenção e repressão à violência doméstica contra a mulher.

Assim, entende-se que a Lei Maria da Penha não é inconstitucional. Muito pelo contrário, ela necessita ser aplicada em todos os seus termos, pois só assim estará sendo dando o primeiro passo na luta contra a violência doméstica no Brasil. Deve-se também cobrar dos Estados a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar ou de Varas especializadas, a fim de oferecer atendimento humanizado às vítimas e tratamento aos agressores, rompendo, assim, com o nefasto ciclo da violência.

Diante da problemática em estudo, se faz necessário analisar os perfis dos envolvidos neste tipo de violência, tanto o da vítima, quanto o do agressor, e assim de alguma forma entender melhor, os motivos que levam essa violência a ser uma das mais recorrentes e uma das menos puníveis.

Essas vítimas da violência doméstica provêm de vários estilos de vida, cultural, grupos, várias idades e de todas as religiões. Todas as mulheres vitimadas partilham sentimentos de insegurança, isolamento, culpa medo e vergonha. A vítima de violência doméstica, geralmente, tem pouca alta-estima, e se encontra atada na relação com quem agride, seja por dependência econômica ou sentimental. O agressor sempre acusa a vítima de ser responsável pela agressão, a qual acaba sofrendo uma grande culpa e vergonha.

Em algumas situações, a violência doméstica tida como fraca passa a uma violência crônica por que um dos cônjuges apresenta uma atitude de aceitação e incapacidade de se desligar daquele, sejam por razões materiais ou emocionais. Para entender melhor esse tipo de personalidade persistentemente ligada ao ambiente de violência doméstica pode-se compará-los com a atitude descrita como co-dependência, encontrada nos lares de alcoolistas e dependentes químicos.

Não é muito difícil decretar o perfil de homem agressivo, pois estes agressores agem sempre da mesma forma executando os mesmo atos, são rudes, ignorantes, brutos e na sua maioria acusam a mulher de ser infiel, colocando-as como as culpadas de apanharem, proibindo-as de terem laços afetivos com familiares ou amigos, privam a vítima de estudar e trabalhar, sempre criticando todos os seus atos, jamais concordando com suas decisões, e extremamente agressivos e quando estão alcoolizados ou drogados. Controlam as finanças, agredem ou

espancam seus filhos, usam armas e ameaçam se vingar caso alguém se meta com eles e obrigam a companheira a ter relações sexuais contra a vontade das mesmas.

Não há trabalhos explícitos sobre incidência de patologias psiquiátricas nos agressores, entretanto considera-se válido que agressores se dividem entre portadores de: transtorno anti-social da personalidade, transtornos explosivos da personalidade (emocionalmente instável), dependentes químicos e alcoolistas, embriagues patológica, transtornos histéricos (histriônico), outros transtornos da personalidade, tais como a, paranóia e o ciúme patológico.

Diante de uma situação tão complexa, é notório nas pesquisas em delegacias especializadas na violência contra a mulher, à carência de amparo sofrida por essas vítimas e a vontade de falar para alguém, de desabafar a violência que suportam, chegando sempre, essas mulheres, muito nervosas e chorando em busca de ajuda.

Muitas dessas mulheres vão à busca de uma ajuda psicológica, elas esperam que ele mude com palavras, não tendo essas vítimas, coragem de enfrentar as conseqüências de um processo judicial e da discriminação da própria sociedade, existem ainda inúmeros casos não declarados, escondidos na privacidade do lar.

Para essas mulheres vitimadas, falhar no casamento é pior que manter uma relação, ainda que péssima. E, assim, por vergonha e constrangimento, costumam esconder de todos que apanham dos parceiros, pois têm a esperança que eles mudem com o tempo.

Essas agressões são tão cotidianas que em alguns casos nem mesmo a separação significa o fim da violência, pois numerosos são os casos em que os ex-maridos continuam a importunar as ex-esposas, especialmente quando a vítima mora sozinha ou com os filhos.

CAPÍTULO 2 INOVAÇÕES ADVINDAS COM A LEI 11.340/06

Para que se possa realizar um estudo de pesquisa buscando encontrar uma resposta e um entendimento que forneça subsídios concretos e corretos a respeito das razões que levavam a legislação brasileira a não inibir a violência no âmbito doméstico, é preciso que sejam estudados os procedimentos trazidos por essas leis.

Diante do grande número de violência doméstica, é preciso alguma intervenção do Estado neste assunto. É preciso consolidar um conjunto de normas que visem à proteção da mulher contra abusos e violência doméstica. Quando se fala de respeito, a mulher não tem o mesmo status que o homem, o que é um absurdo diante dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Segundo Nilcéa Freire (2007), a lei garante o acesso a justiça:

A lei garante a mulher o acesso à justiça através da Defensoria Pública. Anteriormente, somente o homem recorria às defensorias para se defender da acusação. Inéditas medidas de proteção a mulheres em situação de risco podem ser concedidas pelo Juiz.

É esse atraso na reformulação de novas leis mais coniventes com a realidade que ocasiona muitas dificuldades, tanto na compreensão pelas mulheres de que têm direito a serem respeitadas por seus parceiros, quanto pela consciência dos homens que por não serem reprimidos por suas condutas, culturalmente passaram a acreditar que são detentores do poder perante às mulheres, o que vem a ser culpa da ausência de uma legislação que pune severamente a violência doméstica e familiar impondo limites, direitos e obrigações recíprocas, que proporcionem uma vida digna e íntegra para ambos os sexos.

A igualdade é conceituada por (Silva, 2005) como:

Neste aspecto, quando se afirma que a igualdade deve ser buscada sem distinção, não significa que a lei deve tratar a todos abstratamente igual. Na antiguidade, Aristóteles já ensinava que a verdadeira igualdade, que almeja

primordialmente a dignidade da pessoa humana, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

As formas de combate à reincidência da violência doméstica incluem primordialmente uma legislação que defina claramente os crimes contra as mulheres, estipulando penas severas para os agressores, deixando os mesmos de serem classificados como de menor potencial ofensivo.

As Nações Unidas definem violência contra a mulher como:

Qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada.⁷

As razões que levaram as leis brasileiras, anteriores à Lei 11.340/06 a não inibir a reincidência da violência doméstica estão diretamente relacionadas com a própria tipificação das condutas tidas como criminosas no Código Penal, pois, não existem no mesmo, artigos que punam severamente ou até mesmo que amedrontem o agressor, impedindo que a conduta criminosa se repita.

A lei só é mais rígida, nos casos irreversíveis, quando já se perdeu algum bem juridicamente tutelado, como um membro, sentido ou função, o sistema jurídico brasileiro não tem um caráter preventivo e intimidativo. A legislação anterior dava tantos privilégios ao acusado que raramente o agressor era condenado a uma pena privativa de liberdade, só em casos de extrema gravidade, quando a vítima ficava aleijada, deformada definitivamente ou morta ou ainda quando o agressor já é condenado por outros crimes.

Stela Valéria Soares de Frias Cavalcante (2007) entende que:

As leis existentes já são algum avanço, mas, é preciso avançar no arcabouço jurídico e consolidar um conjunto de normas que visem à proteção da mulher contra abusos e violências domésticas. Sendo importante a criação de uma legislação específica para a proteção da mulher em nossa sociedade- algo como um Estatuto da Mulher.

⁷ Conforme dados, que foram fornecidos pelo Conselho Social e Econômico, Nações Unidas, 1992

O Código Penal apresenta em sua composição título dos crimes contra os costumes, trazendo no seu primeiro capítulo os crimes contra a liberdade sexual, os quais acontecem reincidentemente com as mulheres no âmbito doméstico, os primeiros deles é o estupro enunciado pelo artigo, 213 que prevêem como ato ilícito constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

Faz-se lembrar mais uma vez pela importância do assunto, que a Lei não prever como estupro o fato do marido violentar sexualmente a sua esposa, pois os legisladores pátrios consideravam na elaboração da mesma, que era um dever matrimonial da mulher estar sempre disponível para satisfazer o marido sexualmente, esquecendo-se eles, que as mulheres são seres humanos com vontades próprias, dores, angústias, desejos, enfim, é gente e não objetos sexuais.

Outro crime bem comum dentro dos lares é o atentado violento ao pudor, onde muitas vezes as vítimas são as próprias filhas, enteadas, pupilas, cunhadas ou irmãs dos agressores, este crime vem conceituado no artigo 214 do Código Penal, se efetivando com o constrangimento de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com eles se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo estes crimes raramente denunciados pelas mulheres desta violência no lar, pois na maioria dos casos elas próprias são consideradas pelos funcionários das delegacias e pela sociedade em geral como culpadas por transmitirem sexualidade, sendo também muito difícil comprovar a ocorrência deste tipo penal por não deixar em alguns casos marcas que comprovem o constrangimento.

No entanto, ato libidinoso é aquele destinado a satisfazer a lascívia (sedução, luxúria), o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. Também ocorre atentado violento ao pudor quando o agente, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, beija a vítima de forma lasciva, ou apalpa seus seios ou nádegas, ou acaricia suas partes íntimas, ainda que esteja vestida.

Ressalta-se. Por fim, ser irrelevante a compreensão da vítima acerca do caráter libidinoso ou não do ato, bastando que o agente queira saciar um desejo interno de fundo sexual. Podendo ter como sujeito ativo do crime o homem quanto à

mulher. Assim, admite-se a prática do crime contra pessoa do mesmo sexo. Desta forma, os crimes ficam sempre impunes ou são punidos inadequadamente, com multas ou transações.

2.1 Procedimentos da lei dos Juizados Especiais.

Em meio a essa terrível realidade de violência doméstica, a Lei 11.340/06 atribui ao Estado à tutela das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Sendo o agressor responsabilizado civil e criminalmente pelo ato de violência praticado contra a mulher.

A Lei 11.340/06 atribui ao juizado criminal a dupla competência para o processamento da ação penal e civil, enquanto não instituídos os juizados especializados. A lei equiparou a violência contra a mulher à violência contra os direitos humanos, fulcrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no que se refere à observância da igualdade de proteção entre homens e mulheres, ainda mais quando se trata de mulheres violentadas em seus direitos fundamentais no seio familiar.

No Juizado Especial não existe necessidade de inquérito policial, como ratifica Capez (2003, p. 534);

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando as requisições dos exames periciais necessários. No lugar do inquérito elabora-se um relatório sumário, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção da infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver.

É neste momento que se pode perceber o quanto a lei é falha, ineficaz, lacunosa, pois a vítima fica sem saber o que fazer, totalmente desamparada, se perguntando o que esta acontecendo, que justiça é essa que o seu agressor vai sair livre pela mesma porta que entrou e sem nenhuma grande consequência. É diante

deste procedimento que não pune os autores das violências domésticas que se percebe que a legislação brasileira não inibe os reincidentes casos deste tipo de violência contra as mulheres por que a própria lei é omissa branda.

Freddey Lourenço Ruiz Costa (2006) aponta como um dos maiores desafios da democracia brasileira:

Um dos maiores desafios da democracia brasileira é o de criar condições para que todos os cidadãos tenham efetivamente os mesmos direitos, as mesmas garantias e as mesmas oportunidades de participação da construção do país. Tal desigualdade está estampada nos dados sócio-econômicos da sociedade brasileira, cujas conseqüências levam à prática da violência doméstica e outras violações aos direitos fundamentais.

2.2 Análises Gerais da Lei 11.340/06 e a Atuação do Poder Judiciário

A nova legislação cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reforçando o Princípio da Igualdade entre homens e mulheres, bem como visa garantir à mulher que sua dignidade seja preservada. Tendo como maior objetivo implementar ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas.

Diante desse cenário, para que ocorra a efetivação da equidade social e de gênero, torna-se necessário conciliar o princípio universalista da igualdade com o reconhecimento das necessidades específicas de grupos historicamente excluídos e culturalmente discriminados.

A Lei 11.340/06 veda a aplicação do procedimento dos Juizados Especiais, quando se tratar de violência doméstica e familiar que tenha como resultado final lesão física para a vítima. Tendo como objetivo a criação de programas de recuperação e reeducação do agressor.

A estrutura familiar é algo complexo que precede o Direito e que este procura legislar no sentido de proteger esse instituto, que é célula básica da sociedade. A família é fonte de companheirismo e afeto, com valorização de cada membro, para permitir o desenvolvimento da personalidade de todos. É na família que se estrutura o sujeito e estabelecem-se as primeiras leis psíquicas. Quando estas se ausentam, faz-se necessário a lei jurídica para sobrevivência do próprio indivíduo e da sociedade.

Christine Keler de Lima Mendes, entende por Violência:

A violência doméstica é um fenômeno perverso que afeta mulheres, crianças e idosos com sérias conseqüências não só para o seu pleno desenvolvimento, mas também comprometendo o exercício da cidadania e dos direitos humanos.

A violência doméstica e familiar constitui uma das formas de violação aos direitos humanos. O artigo 1º da lei Maria da Penha cria mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou material.

A referida norma visa à proteção das mulheres em relação aos membros da sua comunidade familiar, formada por um vínculo de parentesco natural, civil, por afinidade ou afetividade. Asseguram maior proteção frente aqueles indivíduos que deveriam proporcionar á vítima (mulher) um mínimo de amor, respeito e dignidade, valores que devem estar presentes em qualquer entidade familiar.

Mendes (2007, p.5):

O Brasil que se quer é o Brasil de todos e para todos, sem exclusões. No Brasil a violência contra a mulher não encontra limites de idade, condição social, etnia e religião, suas manifestações são variadas e muitas encontram fortes raízes culturais. Um país onde não se tolere a violência doméstica.

A Lei 11.340/06 retira dos Juizados Especiais a competência para julgar os crimes de violência e determina a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que, enquanto não existirem, deverão ser substituídos pelas varas criminais.

Com a vigência da lei, só será admitida a renúncia a representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvida o Ministério Público. No entanto a renúncia deverá ocorrer antes do recebimento e não do oferecimento da denúncia como previsto no Código de Processo Penal.

A nova legislação altera o Código Penal, uma vez que, possibilita a prisão em flagrante dos agressores e a possibilidade da decretação da prisão preventiva.

O leitor Antônio Batista Gonçalves (2007), advogado e especialista em Direito, apóia a lei, reconhecendo que ela responde a uma situação de descaso das autoridades brasileiras frente à questão da violência doméstica, descaso acobertado pela cultura de que em briga de marido e mulher não se mete a colher. Lembrando que caberá à jurisprudência e à doutrina produzirem material para supri-las, sob pena de se produzir um inadmissível retrocesso.

Para Mitra (2007), é importante tratar não só o efeito do problema mais a causa. Ela sugere o tratamento do agressor como uma medida eficaz. Ela relata que a violência caiu consideradamente na cidade de Samambaia (DF), porque lá existe um núcleo com tratamento psicológico com os agressores. O tratamento faz parte da pena aplicada por Juizes aos homens. Mais cinco núcleos foram abertos em Brasília.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2006, p.3) conclui que a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, completaria o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Assim, os direitos humanos fundamentais podem ser entendidos como o conjunto de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Contudo, a lei é progressista inclusive em apontar a necessidade de promover estudos e pesquisas com a perspectiva de gênero e raça/etnia

concernentes as causas, as conseqüências e a freqüência da violência doméstica contra a mulher; de desenvolver campanhas educativas; de Capacitar as Polícias Civil e Militar; de evidenciar o papel social dos meios de comunicação em não veicular valor que estereotipa ou legitima a violência contra a mulher; de realçar a importância de introduzir nos currículos escolares conteúdos relativos aos direitos humanos, à igualdade de gênero e de raça/ etnia e ao problema da violência doméstica familiar contra a mulher.

É minuciosa em definir, como medidas de preservação da integridade física e psicológica da mulher agredida, o afastamento do local da agressão e até do local do trabalho, sem perda do vínculo trabalhista por seis meses e, no caso da servidora pública, o direito de remover-se.

Espera-se que a Lei Maria da Penha seja eficaz na luta contra essa dura realidade que é a violência doméstica, tornando-se assim um escudo contra esse tipo de violência, criando cada vez mais mecanismos que venham a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar.

Andresa Wanderley de Gusmão Barbosa (2007) trata da violência em foco:

Vítimas constituem um poderoso clamor para a consciência atual e debate público e levam à análise da medida do nosso próprio sofrimento e do sofrimento dos outros. É também um escopo para o Movimento de Direitos Humanos. Também é sabido que as vítimas enquanto vitimizadas fazem parte do leque de necessitados do país e acrescentam às estatísticas negativas da desigualdade do país.

Por tanto, toda e qualquer forma de violência deve ser repudiada e firmemente combatida, independentemente se contra a mulher ou não, contudo educação é a chave para abrir as portas do futuro para o Brasil. Assim sendo, homens e mulheres precisam construir relações mais igualitárias.

Se não houver uma mudança de mentalidade, de postura e de atitude para ler, compreender e aplicar a LMP, não conseguirá que seja um instrumento eficaz e transformador na forma de lidar com o problema como tem a proposta e a potencialidade de ser, pois não adiantará só criar as leis se não buscar uma evolução cultural.

Barbosa (2007):

Não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos das mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a idéia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres.

No entanto, é necessário avaliar a viabilidade desta medida, no Brasil, a fim de garantir as mulheres que sofrem, diariamente, o “terror velado”, a efetiva tutela do bem jurídico. “integridade psicológica”.

A Lei 11.340/06 necessita ser aplicada em todos os seus termos, pois só assim estará dando o primeiro passo na luta contra a violência

Um dos avanços da nova lei é a previsão expressa de que a mulher deve estar acompanhada de um advogado em todos os atos processuais. Assim, haverá informação e consciência dos atos praticados por ela ao longo do processo.

Outras conquistas foram à reafirmação dos direitos e garantias individuais da mulher no artigo 3º, bem como a proteção às mulheres agredidas por outra mulher (relações homossexuais previstas no artigo 5º, parágrafo único).

Confirmada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Juiz poderá de imediato determinar o afastamento da mulher do lar, (sem prejuízo de seus direitos na ação de separação de corpos ou divórcio), proibir o agressor de aproximar-se da vítima e/ou contato até com os familiares e testemunhas, proibir o agressor da posse e o poder de armas e a freqüentar determinados lugares, restringir ou suspender visitas e ainda determinar os alimentos provisórios.

O que causa estranheza é a referência a Diretos Humanos da Mulher, porém não que os homens não tenham direitos ou que sejam menos humanos do que as mulheres. A questão é que para as mulheres serem respeitadas foi preciso elaborar uma lei que puna seu agressor e faça cessar a violência.

Foi preciso a criação de uma lei para afirmar que a mulher tem o direito de ser respeitada pelo marido, pai, irmão, dentro de sua própria casa. Dando a mesma o seu direito de ir e vir e como um ser pensante e capaz, poder fazer as suas próprias escolhas sem estar sujeita a submissão alheia à sua vontade, só assim conseguirá a tão sonhada liberdade.

Vale ressaltar que, a lei não foi editada exclusivamente para resguardar os direitos das mulheres, resguardar sim os direitos de qualquer ser humano que sofra violência doméstica ou familiar, tanto homens quanto mulheres.

O escopo da lei é a formação e conscientização do agressor numa nítida consciência que o legado de agressão somente deixará de existir com o transcurso do próprio tempo. Sem, contudo, se fazer ausente, pois prevê a implementação de disciplinas curriculares de Direitos Humanos e de combate à violência doméstica. Contudo, enquanto não forem criados os Juizados próprios ou que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais mudem sua nomenclatura para Juizados Especiais e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Diante de toda essa problemática que é a violência doméstica e familiar, desprezar os progressos que a lei contém é admitir um retrocesso que a mulher não pode admitir muito menos os operadores do direito. Este é um novo começo e a maior conquista será da mulher, por ter a sua integridade protegida.

CAPÍTULO 3 ABORADGEM SOBRE A EFICÁCIA DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS PREVISTOS NA LEI 11.340/06.

A lei trouxe significativos avanços no ordenamento jurídico brasileiro, ao garantir à mulher uma assistência eficaz frente à violência por ela sofrida. Só quando existe o conflito é que o Poder Público intervém na sociedade com a finalidade de regulamentar conduta socialmente reprovável.

Assim, norma sem sanção é ineficaz e sanção sem regra é abuso. Um dos princípios mais importantes é o da igualdade, ou seja, todos são iguais perante a lei (artigo 5º, caput, da CF), essa igualdade não é absoluta, é uma igualdade formal-legal. Pretende-se, com isso, transformá-la numa igualdade material-real, na exata medida da sua desigualdade.

A proteção da mulher é um dos objetivos a ser alcançado pelo Poder Público. Pretende-se criar com esta nova lei um subsistema jurídico para a proteção da mulher-vítima de violência doméstica. Com o advento da mesma, não mais prevalece à velha – máxima: Que a violência doméstica é problema da família e tem que ser resolvido dentro de casa.

O bem jurídico protegido não é só a mulher que sofre todo e qualquer tipo de violência doméstica ou familiar, mas especialmente a família, ou seja, a relação familiar. Pretende-se proteger, por via reflexa, os filhos e também o marido. Pretende-se ainda fazer com que, o agressor reintegre-se no seio familiar, dando-lhe as oportunidades adequadas e procurando reeducá-lo para reintegrá-lo de volta ao seio familiar.

Como diz Edson Miguel da Silva Jr. (2007, p.69):

Aliás, após 10 anos de vigência da Lei 9.099/95, a prática mostrou que o modelo consensual, com a inadequada aplicação de "cestas básicas", estava contribuindo - por omissão- para a manutenção da violência de gênero que condena 17% das mulheres brasileiras a sofrerem caladas e desamparadas a violação dos seus direitos humanos.

Não se pretende excluí-lo, descartá-lo ou substituí-lo por outro. Mas, sim, incluí-lo novamente no seio social e proporcionar-lhe os meios necessários para a

sua reinserção. A lei Maria da Penha tem a função de proteger a entidade familiar como um todo, apresentado instrumentos programáticos que deverão ser implementados gradativamente com o objetivo de fazer com que a família possa se tornar harmoniosa com a presença do pai e do marido – outrora agressor.

3.1 Incumbências do Poder Público

Incumbe ao Poder Público (União, Estado, Distrito Federal e Município) instituir políticas públicas tendentes a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo. 8º). A lei instituiu um programa de assistência à mulher, abrangendo a participação articuladas dos Poderes Públicos (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Equipe Multidisciplinar e etc.), da família, da sociedade e das Organizações das Nações Unidas.

Ao Poder Público compete, a implantação efetiva da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar, facilitando a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, celebrando-se convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre eles e também com entidades não-governamentais.

Essa integração deve proporcionar condições para promoções de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações sociológicas, as várias etnias com a finalidade de analisar a violência doméstica para a sistematização de dados, divulgando-os pelos meios de comunicação os valores éticos e sociais da pessoa e da família como preceitua o ordenamento constitucional.

Deve, ainda, o Poder Público capacitar pessoas voluntárias para a divulgação nas escolas de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como funcionários públicos, policias civis e militares, guarda municipal e corpo de bombeiros que tenham a responsabilidade no atendimento da mulher.

É também de competência do Poder Público proporcionar assistência à mulher, devendo dar prioridade no seu atendimento, quando o Juiz assim determinar, fixando prazo certo, para a inclusão da mulher em situação de violência

doméstica no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, visando à proteção de sua integridade física e psicológica.

Desto modo, cabe não só ao Poder Público, mas também à família e à sociedade criar condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos contidos na lei. Todo o programa de atendimento à mulher previsto na Lei 11.340/06 deverá ser gradativamente implementado pelo Poder Público competente e oportunamente regulamentado para permitir ao Poder Judiciário dar cumprimento efetivo as diretrizes e os objetivos ali estabelecidos.

3.2 Procedimentos Cíveis e Criminais

Havendo a ocorrência de um crime proveniente de violência doméstica e familiar contra a mulher, a *notitia criminis* deverá ser levada ao conhecimento da autoridade policial pela mulher para a lavratura do boletim de ocorrência.

A autoridade policial, após colher o depoimento da mulher, deverá também tomar a sua representação. Após a produção das provas necessárias, o delegado de polícia remeterá o expediente ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão das medidas protetivas de urgência. O juiz deverá decidir sobre a concessão das medidas sem a necessidade de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, dando-lhe ciência em seguida.

Trata-se de um procedimento administrativo preliminar que deverá ser remetido ao juiz para a concessão ou não das medidas de urgência. Concedidas tais medidas, os autos permanecerão em cartório até a vinda do inquérito policial concluído, apresentando-os em seguida. Caso contrário, o juiz poderá designar audiência preliminar de justificação para a oitiva das partes e, eventualmente, colher a desistência da representação apresentada pela vítima na delegacia de polícia ou simplesmente manifestar seu desinteresse em representar contra o autor ou autora do fato.

É importante ressaltar que, a Lei 11.340/06 não transformou o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher em Varas de Família. Ao revés, permitiu que o juiz criminal pudesse conceder certas medidas, em caráter de urgência, de natureza cível, tão somente.

A lei ampliou a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher somente para a concessão das medidas de urgência. Onde cessadas tais medidas, prossegue-se o inquérito policial, o qual poderá, inclusive, ser arquivado. Nesse caso, perdem-se os efeitos das medidas eventualmente concedidas.

Portanto, a lei procura viabilizar as necessidades imediatas da mulher-vítima de violência doméstica e familiar, dando-se prioridade no cumprimento das medidas de urgência e permitir a aplicação eficaz das penalidades sócio-educativas ao agressor.

A lei garante o direito de preferência, nas varas criminais, para os processos e o julgamento das causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A lei ampliou o rol das medidas elencadas no Código de Processo Penal para garantir a execução das medidas protetivas, quando passou a permitir a prisão preventiva do agressor. Assim, a prisão do agressor poderá ser decretada a qualquer momento do inquérito policial ou na instrução criminal, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

A ofendida deverá ser intimada ou notificada sem prejuízo da intimação do seu advogado, de todos os atos processuais, especialmente da prisão do agressor ou da sua saída. Isso é necessário para que, a ofendida possa se precaver de eventuais atos violentos do agressor. Trata-se de uma exigência da vítima que comumente tem reclamado a falta de informação no tocante ao andamento do processo.

Não será mais possível permitir que a ofendida entregue pessoalmente intimações ou notificações ao agressor. Buscando, preservar a vítima de supostas agressões que possam originar-se da ira do agressor, quando tomar conhecimento da queixa contra a sua pessoa feita pela vítima.

Sendo, o Ministério Público parte nas causas criminais, a lei ampliou a responsabilidade do órgão ministerial na esfera administrativa. Assim, ao atender a ofendida em seu gabinete, o Promotor de Justiça poderá também requisitar força policial para fazer cumprir as medidas, além daquelas arroladas na lei, ou quaisquer outras que reputar importante para atender as necessidades da ofendida.

A lei busca dar a mulher um tratamento diferenciado (humanizado) por parte de todos aqueles que atuarem em seu favor especialmente os funcionários públicos. Será garantida à mulher vítima dessa violência, o acesso aos serviços da Defensoria Pública e de Assistência Judiciária Gratuita, em sede policial ou judicial. Devendo ter o acompanhamento de um advogado em todos os atos processuais cíveis ou criminais relacionados à violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Edson Miguel da Silva Jr. (2007, p. 70), faz referência a política de compensação: “Política compensatória de discriminação que visa compensar membros de grupos sociais atingidos pelos mecanismos de exclusão social, capazes de lhes tirar a equidade no acesso às oportunidades”.

A legislação ao afirmar a diferença, discriminando-a positivamente, isto é, ao tratar os diferentes, diferentemente, na medida das suas diferenças, promove concretamente a igualdade na sociedade, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia.

3.3 Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá criar equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde com o objetivo de dar assistência à ofendida e seus familiares e fornecer subsídios, por escrito, ao juiz, ao Ministério Público por meio de pareceres e laudos.

O Poder Público deverá se apressar em criar a equipe multidisciplinar com a finalidade de atender os objetivos a Lei 11.340/06, reservando recursos necessários em seu orçamento para a manutenção dessa equipe sob pena de se tornar letra morta.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da Resolução nº. 286, de 04 de outubro de 2006, transformou as Varas Criminais dos Foros Regionais da Capital em Varas Criminais e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e a 39 Varas Criminais de Foro Central com atribuições na esfera cível e criminal decorrentes de práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do Título IV e da legislação pertinente.

A lei não vai resolver outros problemas de cunho social e cultural, mas é o primeiro passo pela luta de um convívio harmonioso para com os seus familiares, dando-lhe a segurança de que o Poder Público lhe atenderá quando forem solicitadas as medidas nela contidas.

Ressalva Edison Miguel da Silva Jr. (2007, p. 70), que:

uma manifestação de relação de poder historicamente desigual entre homens e mulheres que conduziram á dominação e á discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres. (Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres).

Contudo, o combate à violência contra a mulher depende, fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade. A nova lei acena nessa direção. É necessário que, o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que se possa edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. O caráter simbólico das novas medidas penais da Lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para a solução do grave problema da discriminação contra a mulher.

Assim sendo, a interpretação da lei deve se pautar pelos fins sociais e pelas peculiaridades pelas quais ela foi criada (artigo. 4º), buscando dar uma proteção melhor à mulher-vítima dessa violência e, conseqüentemente, a entidade familiar. Deve-se procurar aplicar a lei sem, contudo, desrespeitar os princípios fundamentais e o ordenamento jurídico como um todo.

As inovações trazidas pela Lei 11.340/06 ao tempo em que prevê meios de prevenção e repressão de violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando conscientizar a sociedade brasileira no sentido de que não mais deve haver discriminação da mulher; que a mulher, independente de sua condição social, religiosa, econômica, cultural deve ser garantido, em pé de igualdade, todos os preceitos contidos no artigo 5º da Constituição Federal.

Para que se obtenha um resultado positivo é necessário que se utilizem os meios de comunicação para atingir a sociedade em massa. A mídia informativa desempenha um papel fundamental na divulgação de fatos, modelos, normas de

conduta e forma de pensamento, possuindo um extraordinário potencial como formadora de opinião.

Por isso, é essencial a contribuição da imprensa, para provocar mudanças na sociedade brasileira em relação à violência contra a mulher são fundamentais as reportagens a respeito do assunto e também sobre as formas de prevenir e combater esse grave problema.

Todo caso de violência doméstica contra a mulher passa a ser considerado crime, todo registro de agressão vai gerar um inquérito policial, que será remetido ao Ministério Público. O julgamento será realizado nos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou, enquanto estes não forem criados, nas Varas Criminais.

As autoridades policiais e operadores do direito também se preparam para a aplicação da nova lei. Mais de 700 policiais, defensores públicos e delegadas da mulher participaram da videoconferência de âmbito nacional, promovida pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) para discutir a aplicação da lei Maria da Penha, no dia 19 de setembro.

Além disso, para que os policiais se capacitem quanto aos novos procedimentos, a SPM e a Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, também trabalham na elaboração de um curso à distância para policiais e curso de curta duração, com aulas presenciais, para as delegadas da mulher, em cada uma das cinco regiões brasileiras.

O Governo Federal, por meio da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), coordena um plano de ação com uma ampla campanha de divulgação da Lei Maria da Penha, além de ações de capacitação à distância de profissionais de segurança pública e operadores do direito. A ministra Nilcéa Freire (2007), da SPM, já iniciou entendimentos junto aos Tribunais de Justiça de cada Estado, para a criação dos novos Juizados. Também estão previstas audiências com o Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça, e a OAB Nacional.

3.4 Quadro comparativo existente entre as leis 9.099/95 e a 11.340/06

Confira abaixo o que muda nos procedimentos policiais e judiciais com a Lei Maria da Penha:

Lei 9.099/95 – Jecrim Autoridade Policial	Lei 11.340/06 – LDV Autoridade Policial
Nos crimes de ameaça ou lesão corporal leve, bastava o agressor se comprometer a aparecer no juizado para não ser preso.	Permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre, que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.
A autoridade policial que tomasse conhecimento do crime deveria registrar o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) – resumo dos fatos baseados somente do relato da vítima – sem instaurar inquérito policial.	A autoridade policial registra o boletim de ocorrência e instaura o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais).
A autoridade policial remetia o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) – resumo dos fatos baseados somente no relato das vítimas – ao Juizado Especial Criminal.	A autoridade policial remete o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais).
A autoridade policial não podia solicitar ao juiz a medida cautelar de afastamento do agressor do lar.	A autoridade policial pode requerer ao juiz, em 48 h, que seja concedida diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.
A autoridade policial não podia requerer a prisão preventiva do agressor.	A autoridade policial solicita ao juizado a decretação da prisão preventiva com base na nova lei que altera o Código Penal.
Procedimento Judicial	Procedimento Judicial
O juiz só podia determinar o afastamento do agressor do lar.	O juiz poderá conceder no prazo de 48 h, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.
O juiz marcava audiência de conciliação para tratar somente da questão criminal.	O juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolvem questões de familiar (pensão, separação, guarda de filhos, etc.).

Quadro 1

Fonte: Nilcéa Freire (2007).

3.5 Análises sobre a eficácia dos procedimentos previstos na lei 11.340/06

Considerando a justiça criminal um subsistema do sistema penal, os Juizados Especiais Criminais representam um novo modelo de justiça criminal, de natureza antes de tudo consensual, cuja finalidade maior e principal é buscar soluções pacificadoras, rápidas e eficazes que atendem aos interesses dos diretamente envolvidos no conflito- agente vítima e sociedade.

Mas, para que realmente aconteçam uma renovação construtiva, as medidas a serem tomadas devem estar comprometidas, com a pacificação da situação conflituosa, almejada pela vítima, pela sociedade. Podendo ocorrer também na esfera judicial, desde que os agentes de controle que promovem a aplicação efetiva da lei tenham em mira buscar soluções para o conflito, mais que para o processo.

Porém, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tendo grande importância a previsão do direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas de violência contra a mulher. O legislador na elaboração da lei reforçou o poder do juiz como intermediador dos interesses da vítima, bem como proteger a mulher da violência doméstica e familiar.

Trata-se de um poder geral instituído ao juiz na proteção da mulher vítima de violência doméstica, dando ao mesmo o direito de tomar providências ex officio, observando sempre o Princípio da Proporcionalidade.

Deve-se cobrar e lutar pelas criações dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, a fim de oferecer atendimento humanizado às vítimas e tratamento aos agressores, rompendo, assim, com o nefasto ciclo da violência.

O objetivo dos Juizados Especiais é conceder um amparo jurídico, social, e psicológico às pessoas vitimizadas, é preciso modificar essa realidade, fazendo com que as vítimas desse tipo de violência possam ter um tratamento digno de seu valor na justiça criminal, satisfazendo suas pretensões e sua concepção de justiça.

Contudo, a igualdade é um valor que deve orientar a construção da sociedade humana que se quer aberta, plural, igualitária e democrática. Portanto, não será fácil cumprir todas as normas trazidas pela nova legislação, que prescrevem ações governamentais verdadeiramente transformadoras da realidade socioeconômica brasileira.

Faz-se necessário, uma luta diária para eliminar a violência doméstica contra a mulher, pois este tipo de violência não é um ponto isolado na história, mas sim fruto de um processo cultural da sociedade moderna e que a cada dia vêm crescendo assustadoramente e de maneira desregrada.

Já foram criados em alguns Estados os Juizados Especiais:

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina inaugura três novos Juizados de Violência Doméstica, localizados em Florianópolis, Tubarão e Chapecó. Em Mato Grosso, outros dois serão inaugurados no Fórum de Cuiabá. No Pará, mais um. No Rio de Janeiro, Todos os Juizados Especiais Criminais foram transformados em Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher, acumulando, temporariamente, as duas competências.

No Distrito Federal, o Conselho Administrativo do Tribunal de Justiça anunciou a transformação da 2ª Vara de Delitos de Trânsito de Brasília em Juizados Especiais ganharão competência cível e criminal para julgar os crimes de violência contra a mulher: quatro em Campo Grande, dois em Dourados, um em Três Lagoas e um em Corumbá.

Na Assembléia Legislativa do Ceará, tramita desde 23 de agosto, uma mensagem do Tribunal de Justiça para a criação da primeira Vara de Delitos contra a Mulher, em Fortaleza. Em Goiás e Pernambuco, a proposta de criação dos Juizados de Violência Doméstica será avaliada pelo Tribunal de Justiça – instância que reúne todos os desembargadores do Estado, nos próximos dias. Uma vez aprovada à proposta segue para votação nas respectivas Assembléias Legislativas.

Em Tocantins, reunião do Pleno do TJ (03/10) decidirá a criação do Juizado de Violência Doméstica, que já conta com orçamento e proposta de titular. Será em Palmas, capital. No Rio Grande do Sul, a mesma decisão será apreciada pelo Conselho da Magistratura, na sua próxima reunião (26/09). Em Minas Gerais, foi criada uma comissão interna para elaboração a ser levada ao Pleno. As informações acima fazem parte de um levantamento preliminar feito pela assessoria de comunicação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM).

Deve-se cobrar e lutar pelas criações dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, a fim de oferecer atendimento humanizado às vítimas e tratamento aos agressores, rompendo, assim, com o nefasto ciclo da violência.

A eficácia da lei Maria Penha depende da atuação do Poder Público em implementar as normas de cunho programático da Lei 11.340/06. A edição desta lei

é um marco na história da violência doméstica no Brasil, Contudo é necessário que o Poder Público esteja a frente à problemática da violência de gênero e doméstica, buscando assim combater à violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a elaboração desta pesquisa científica verificou-se a problemática da violência doméstica sendo apontado que tal ato é pouco punido pelo ordenamento jurídico pátrio. Com a análise de dados estatísticos foi apontado que a chance de uma mulher sofrer algum tipo de agressão pelo companheiro é muito maior do que por parte de um desconhecido. Observou-se que, este ato é pouco denunciado por parte das mulheres, pois as mesmas sentem-se amedrontadas pelos seus agressores.

Antes da lei 11.340/06, constatou-se que, a maioria dos crimes praticados com violência contra as mulheres no âmbito familiar era de competência dos Juizados Especiais Criminais onde os agressores eram beneficiados com as medidas despenalizadoras da lei 9.099/95, o que gerava certo sentimento de impunidade no seio social. Este fato contribuía e muito para a reincidência na prática de tais crimes.

Concebe-se que, a violência doméstica é um atentado contra os direitos humanos e por esse fato merece séria punição, e esta não pode se dar por meio de condenações a pagamento de cestas básicas ou de prestação de serviços à comunidade. Levando em consideração este ato bem como o clamor social surgiu a lei 11.340/06, a qual trouxe várias medidas e punições severas ao agente que pratica estas condutas.

A primeira inovação que esta legislação trouxe foi a previsão da não aplicabilidade das medidas despenalizadoras conforme o seu artigo 41. A vítima somente poderá desistir da sua representação se tal ato ocorrer perante o juiz em uma audiência onde o órgão ministerial deve estar presente por força do seu artigo 16.

Além disso, a referida legislação prevê a prisão em flagrante e a prisão preventiva, e, nos casos em que o agressor for posto em liberdade a vítima deverá ser comunicada para se precaver de uma possível represália por parte daquele. Com isso, constata que a lei foi severa para o agressor, portanto, somente terá incidência para os crimes praticados após a sua vigência.

Trouxe também a possibilidade da criação dos Juizados Especializados nesta matéria com o intuito de fornecer um tratamento mais humanitário à mulher

vítima deste crime tão praticado no Brasil. Percebe-se que, a referida norma pode ser considerada um subsistema que visa proteger a vítima deste ato.

A lei também ampliou o conceito de família, abrangendo também a possibilidade deste crime ser praticado por outra mulher naquelas situações em que há a existência de uma relação homoafetiva.

Observou-se que, todas essas inovações trazidas pela nova legislação ao mesmo tempo em que prevê meios de prevenção e repressão de violência doméstica e familiar contra a mulher, busca também conscientizar a sociedade brasileira no sentido de não poder mais haver discriminação contra a mulher.

A lei Maria da Penha necessita ser aplicada em todos os seus termos, pois só assim estará sendo dado o primeiro passo para a luta contra este tipo de violência.

Verificou-se, com a realização desta pesquisa, que é necessária uma revolução cultural da sociedade e dos legisladores pátrios para que a mulher, vítima deste ato, possa ter direito a uma vida mais digna e com menos sofrimento, deixando de ser um problema meramente pessoal e familiar. Esse é um assunto que precisa extrapolar os limites da casa e assumir o seu espaço na esfera pública.

Diante do exposto, conclui-se que, as inovações operadas pela referida norma foram positivas para o combate deste mal que assola o país, mas que ainda não é eficaz como almeja o legislador, pois depende de políticas públicas por parte do Poder Público, as quais ainda não foram implementadas. Por isso, tais normas são programáticas dependendo de condutas a serem praticadas pelo ente estatal.

REFERÊNCIA

AMARAL, Célia Chave Gurgel; LETELIER, Celina Lílian; GÓIS, Ivoneide Lima; AQUINO, Silva. *Dores Visíveis: violência em delegacias da mulher no Nordeste*. Fortaleza: Edições REDOR, 2001.

BRASIL. Senado Federal. *Violência Doméstica Contra a Mulher*. Disponível em: <<http://www.mulherdemocrata.org.br/RelatorioViolenciaContraMulher.pdf>>. Acesso em 13 nov. 2007.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito da mulher: de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAVALCANTE, Stela Valéria Soares de Faria. *A violência doméstica como violação dos direitos humanos*. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>>. Acesso em: 04 ago. 2007.

DIAS, Maria Berenice. "A HONRA MASCULINA". In: *Jornal Zero Hora* 10/05/98, p. 17.

_____. *A mulher é vítima da justiça*. In: *Direito e Democracia, Revista de Ciência Jurídicas-ULBRA*, vol. I, nº 02, 2º semestre 2000.

JOVELI, José Luiz. *Breves considerações acerca da Lei nº 11.340/06. A questão da representação da ofendida*. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1140, 15 de ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8809>>. Acesso em 30 nov. 2007.

MENDES, Christine Keler de Lima. *Comentários à Lei 11.340/06; violência doméstica e familiar*. In: *Boletim jurídico, Uberraba/MG*, a. 3, nº 214. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1718>>. Acesso em: 21 set. 2007.

OLIVEIRA, José Carlos de. *O instituto da fiança na lei 11.340/06*. Disponível em: <<http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=509>>. Acesso em: 22 nov. 2007.

SILVA JÚNIOR, Edson Miguel da. *A Violência de Gênero na Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://juspuniendi.net/01/01-0033.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2007.

_____, Edson Miguel da. *Direito Penal de gênero, Lei nº 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher*. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 11,

n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9144>>. Acesso em: 30 nov. 2007.

ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

UFCG - CAMPUS DE SCUSA
BIBLIOTECA SETORIAL